



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 48/2021

de 14 de junho

Sumário: Estabelece a segurança dos brinquedos no que respeita ao alumínio e ao formaldeído, transpondo as Diretivas (UE) 2019/1922, 2019/1929, 2020/2088 e 2020/2089.

O regime da segurança dos brinquedos encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2013, de 25 de janeiro, 104/2015, de 15 de junho, 59/2017, de 9 de junho, 137/2017, de 8 de novembro, e 59/2019, de 8 de maio, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos. Esta Diretiva estabelece as regras de segurança dos brinquedos e da sua livre circulação no espaço comunitário e determina que os Estados-membros adotam as medidas necessárias para garantir que os brinquedos só sejam colocados no mercado se cumprirem os requisitos essenciais e específicos de segurança previstos, designadamente, no anexo II, que define entre outros aspetos as propriedades físicas, mecânicas e químicas dos brinquedos.

Desta forma, encontram-se fixados, no ponto 13 da parte III do anexo II, os valores-limite de migração dos brinquedos ou dos componentes de brinquedos e, no apêndice C deste mesmo anexo, os valores-limite específicos para os produtos químicos utilizados em brinquedos que se destinam a serem usados por crianças com menos de 36 meses ou outros brinquedos destinados a serem colocados na boca e, no ponto 11 da parte III também do anexo II, a identificação das fragrâncias alergénicas proibidas em brinquedos e das fragrâncias alergénicas que devem ser sujeitas a requisitos de rotulagem quando presentes nos brinquedos.

A obrigação relativa ao cumprimento dos requisitos essenciais e específicos de segurança encontra-se prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, na sua redação atual, que remete para o anexo II do mesmo diploma.

A referida Diretiva confere, no âmbito do procedimento de comitologia previsto no artigo 46.º, poderes à Comissão Europeia para alterar elementos dos anexos.

Considerando que, à luz dos dados científicos disponíveis e, designadamente, das recomendações do Grupo de Peritos sobre a Segurança dos Brinquedos e do seu subgrupo Produtos Químicos, foram alterados os pontos 11 e 13 da parte III e o apêndice C do anexo II da Diretiva 2009/48/CE, através da Diretiva (UE) 2019/1922 da Comissão, de 18 de novembro de 2019, da Diretiva (UE) 2019/1929, da Comissão, de 19 de novembro de 2019, e das Diretivas (UE) 2020/2088 e 2020/2089 ambas da Comissão, de 11 de dezembro de 2020.

Neste enquadramento, cumpre transpor para o ordenamento jurídico nacional as referidas Diretivas, alterando-se o ponto 13 da parte III, no sentido de adaptar, ao progresso técnico e científico, os atuais valores-limite de migração do alumínio presente em brinquedos ou componentes de brinquedos, o apêndice C, no sentido de adotar os valores-limite para o formaldeído em diferentes materiais constituintes dos brinquedos e o ponto 11 da parte III, no sentido de aditar, os alergénios de contacto conhecidos no ser humano, à lista das fragrâncias alergénicas que têm de ser sujeitas a requisitos de rotulagem quando presentes nos brinquedos, bem como proibir a utilização de atranol, cloroatranol e carbonato de metil-heptino em brinquedos, do anexo II do Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, na sua redação atual.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2013, de 25 de janeiro, 104/2015, de 15 de junho, 59/2017,



de 9 de junho, 137/2017, de 8 de novembro, 59/2019, de 8 de maio, e 9/2021, de 29 de janeiro, transpondo a:

a) Diretiva (UE) 2019/1922 da Comissão, de 18 de novembro de 2019, que altera, para fins de adaptação ao progresso técnico e científico, o ponto 13 da parte III do anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos, no que respeita ao alumínio;

b) Diretiva (UE) 2019/1929 da Comissão, de 19 de novembro de 2019, que altera o apêndice C do anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho para efeitos de adoção de valores-limite específicos para os produtos químicos utilizados em determinados brinquedos, no que diz respeito ao formaldeído;

c) Diretiva (UE) 2020/2088 da Comissão, de 11 de dezembro de 2020, que altera o anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à rotulagem de fragrâncias alergénicas nos brinquedos;

d) Diretiva (UE) 2020/2089 da Comissão, de 11 de dezembro de 2020, que altera o anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à proibição de fragrâncias alergénicas nos brinquedos.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março

O anexo II do Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2021.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alterações introduzidas pelo presente decreto-lei ao anexo II do Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, na sua redação atual, produzem efeitos:

a) Quanto ao alumínio — ponto 13 da parte III, a partir de 1 de julho de 2021;

b) Quanto ao formaldeído — apêndice C, a partir de 1 de julho de 2021;

c) Quanto à rotulagem de fragrâncias alergénicas nos brinquedos e à proibição de fragrâncias alergénicas nos brinquedos — ponto 11 da parte III, a partir de 5 de julho de 2022.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de maio de 2021. — *António Luís Santos da Costa — Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira — Eurico Jorge Nogueira Leite Brilhante Dias — João Rodrigo Reis Carvalho Leão*.

Promulgado em 5 de junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de junho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO II

[...]

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]
- 10 — [...]
- 11 — [...]

II — [...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]

III — [...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]
- 10 — [...]

11 — Os brinquedos não podem conter as seguintes fragrâncias alergénicas:



Número	Nome da fragrância alergénica	Número CAS
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
56)	Atranol (2,6-di-hidroxi-4-metilbenzaldeído)	526-37-4
57)	Cloroatranol (3-cloro-2,6-di-hidroxi-4-metilbenzaldeído)	57074-21-2
58)	Carbonato de metil-heptino	111-12-6

[...]

[...]

Número	Nome da fragrância alergénica	Número CAS
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
4)	Citronelol	106-22-9; 1117-61-9; 7540-51-4
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]



Número	Nome da fragrância alergénica	Número CAS
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
12)	Acetilcedreno	32388-55-9
13)	Salicilato de amilo.	2050-08-0
14)	trans-Anetol	4180-23-8
15)	Benzaldeído [aldeído benzoico]	100-52-7
16)	Cânfora.	76-22-2; 464-49-3
17)	Carvona	99-49-0; 6485-40-1; 2244-16-8
18)	beta-Cariofileno (ox.)	87-44-5
19)	Cetona-4 de rosas (Damascenona)	23696-85-7
20)	alfa-Damascona (TMCHB)	43052-87-5; 23726-94-5
21)	cis-beta-Damascona.	23726-92-3
22)	delta-Damascona	57378-68-4
23)	Acetato de dimetilbenzil-carbinilo (DMBCA).	151-05-3
24)	Hexadecanolactona	109-29-5
25)	Hexametilindanopirano.	1222-05-5
26)	(DL)-Limoneno	138-86-3
27)	Acetato de linalilo	115-95-7
28)	Mentol.	1490-04-6; 89-78-1; 2216-51-5
29)	Salicilato de metilo	119-36-8
30)	3-metil-5-(2,2,3-trimetil-3-ciclopenteno-1-il)pent-4-eno-2-ol	67801-20-1
31)	alfa-Pineno	80-56-8
32)	beta-Pineno	127-91-3
33)	Propilidenoftalida	17369-59-4
34)	Salicilaldeído	90-02-8
35)	alfa-Santalol	115-71-9
36)	beta-Santalol	77-42-9
37)	Esclareol.	515-03-7
38)	alfa-Terpineol	10482-56-1; 98-55-5
39)	Terpineol (mistura de isómeros)	8000-41-7
40)	Terpinoleno.	586-62-9
41)	Tetrametilacetilocta-hidronaftalenos.	54464-57-2; 54464-59-4; 68155-66-8; 68155-67-9
42)	Trimetilbenzenopropanol (Majantol)	103694-68-4
43)	Vanilina.	121-33-5
44)	Óleo de <i>Cananga odorata</i> e de ilangue-ilangue.	83863-30-3; 8006-81-3
45)	Óleo de casca de <i>Cedrus atlântica</i>	92201-55-3; 8000-27-9
46)	Óleo de folhas de <i>Cinnamomum cassia</i>	8007-80-5
47)	Óleo de casca de <i>Cinnamomum zeylanicum</i>	84649-98-9
48)	Óleo de flores de <i>Citrus aurantium amara</i>	8016-38-4
49)	Óleo de casca de <i>Citrus aurantium amara</i>	72968-50-4
50)	Óleo de casca de <i>Citrus bergamia</i> obtido por expressão	89957-91-5
51)	Óleo de casca de <i>Citrus limonum</i> obtido por expressão	84929-31-7
52)	Óleo de casca de <i>Citrus sinensis</i> (sin.: <i>Aurantium dulcis</i>) obtido por expressão	97766-30-8; 8028-48-6
53)	Óleos de <i>Cymbopogon citratus/schoenanthus</i>	89998-14-1; 8007-02-01; 89998-16-3
54)	Óleo de folhas de <i>Eucalyptus</i> spp	92502-70-0; 8000-48-4
55)	Óleo de folhas/flores de <i>Eugenia caryophyllus</i>	8000-34-8
56)	<i>Jasminum grandiflorum/officinale</i>	84776-64-7; 90045-94-6; 8022-96-6
57)	<i>Juniperus virginiana</i>	8000-27-9; 85085-41-2
58)	Óleo de frutos de <i>Laurus nobilis</i>	8007-48-5
59)	Óleo de folhas de <i>Laurus nobilis</i>	8002-41-3
60)	Óleo de sementes de <i>Laurus nobilis</i>	84603-73-6
61)	<i>Lavandula hybrida</i>	91722-69-9
62)	<i>Lavandula officinalis</i>	84776-65-8
63)	<i>Mentha piperita</i>	8006-90-4; 84082-70-2
64)	<i>Mentha spicata</i>	84696-51-5
65)	<i>Narcissus</i> spp	Diversos, incluindo 90064-25-8
66)	<i>Pelargonium graveolens</i>	90082-51-2; 8000-46-2
67)	<i>Pinus mugo</i>	90082-72-7
68)	<i>Pinus pumila</i>	97676-05-6
69)	<i>Pogostemon cablin</i>	8014-09-3; 84238-39-1



Número	Nome da fragrância alergénica	Número CAS
70)	Óleo de flores de rosas (<i>Rosa</i> spp.)	Diversos, incluindo 8007-01-0, 93334-48-6, 84696-47-9, 84604-12-6, 90106-38-0, 84604-13-7, 92347-25-6
71)	<i>Santalum</i> álbum	84787-70-2; 8006-87-9
72)	Terebintina (óleo)	8006-64-2; 9005-90-7; 8052-14-0

12 — [...]

13 — [...]

[...]

IV — [...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]

V—[...]

1 — [...]
2 — [...]

VI — [...]

[...]



APÊNDICE A

Lista das substâncias classificadas como CMR e das suas formas de utilização autorizadas em conformidade com os n.ºs 4, 5 e 6 da parte III

[...]

APÊNDICE B

Classificação de substâncias e misturas

[...]

APÊNDICE C

Valores-limite específicos para os produtos químicos utilizados em brinquedos que se destinam a serem usados por crianças com menos de 36 meses ou outros brinquedos destinados a serem colocados na boca, definidos nos termos do n.º 2 do artigo 46.º da Diretiva 2009/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho.

Substância	N.º CAS	Valor-limite
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Formaldeído . . .	50-00-0	1,5 mg/l (limite de migração) em material polimérico constituinte dos brinquedos. 0,1 ml/m ³ (limite de emissões) em material de madeira ligada com resina constituinte dos brinquedos. 30 mg/kg (teor-limite) em material têxtil constituinte dos brinquedos. 30 mg/kg (teor-limite) em material de couro constituinte dos brinquedos. 30 mg/kg (teor-limite) em material de papel constituinte dos brinquedos. 10 mg/kg (teor-limite) em material à base de água constituinte dos brinquedos.

114305972